



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11040.001647/92-54
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155
RECURSO Nº : 122.709
RECORRENTE : EDSON SILVEIRA BURCH
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1992.

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. (arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, depende de prova incontroversa do erro, o que não é o caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Sidney Ferreira Batalha, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155
RECORRENTE : EDSON SILVEIRA BURCH
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado FAZENDA VISTA ALTA, localizada no Município de JAGUARÃO - RS, com área total de 187,4 hectares, cujo valor total lançado é de CR\$ 2.177.895,00 conforme Notificação de Lançamento às fls. 02.

Os argumentos de Impugnação estão alinhados na petição de fls. 01, onde o contribuinte alega o esquecimento da lotação, apresentando apenas o formulário de retificação do ITR/1992, conforme documento de fls 10.

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento em 06/11/92, conforme aviso de recebimento de fls. 14.

Apenas para registro neste julgado e acompanhando o relatório da Decisão singular, às fls. 16/17, tais fundamentos estão sintetizados da seguinte forma:

- Trata-se de Retificação da Declaração por iniciativa do próprio declarante visando reduzir crédito tributário, frente ao lançamento relativo ao ITR/92, conforme explicitado na Notificação de Lançamento de fls. 02, incidente sobre uma área rural medindo 187,4 ha, localizado no município de Jaguarão - RS, cadastrada na Receita Federal sob o nº 1048525.2 e no INCRA sob o nº 862037.008184.8, referindo-se em seu pedido apenas "esquecimento de colocar a lotação".

Intimado a apresentar à Autoridade preparadora qual a alteração pretendida na declaração do ITR/92, fls. 7, intimado conforme AR de fls. 08, apresentou apenas cópia da declaração originalmente entre, fls. 09, e a nova declaração, esta de retificação, fls 10, na qual são alterados os valores de área de pastagem nativa e pastagem plantada e a informação sobre os animais de grande e de médio porte.

Às fls. 14 foi juntada a cópia do Aviso de Recebimento, por parte do contribuinte, da Notificação/Comprovante de Pagamento do ITR/92, ocorrida em 06/11/92, portanto, anterior, ao pedido de retificação.

Segundo dispõe o § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, o lançamento será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à Autoridade Tributária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, sendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ocorre pois que pelo que se depreende dos autos, o interessado não preenche nenhum dos requisitos para que possa retificar a sua própria declaração, baseada na qual foi elaborado o lançamento.

O Julgador *a quo*, em seu relatório às fls. 17, argumenta que a inconformidade do contribuinte não pode ser tratada como se fosse impugnação, eis que peça impugnatória não serve para modificação dos dados constantes da declaração, que constitui na substância da retificação da declaração. Se fosse possível, a retificação da declaração por impugnação, não haveria qualquer sentido para que se fosse fixado o prazo decadencial da retificação dos elementos elencados no parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN.

A declaração poderia ser alterada, depois de notificado o contribuinte do lançamento, quando a autoridade administrativa a analisasse e restasse evidente que a mesma contivesse erro, sendo assim, retificada de ofício, não se configurando assim o caso em tela.

Inconformado com a exigência, o contribuinte compareceu novamente aos autos, conforme petição aos autos de fls. 20, reiterando o pleito e juntando aos autos cópia da ficha do criador de nº 303, às fls. 21.

Quanto ao mérito, assim se pronuncia o Julgador *a quo*, em resumo:

- Ante ao exposto, proponho seja dada continuidade à cobrança do crédito tributário resultante relativo ao ITR/92, bem como sejam analisadas as alterações pleiteadas pelo contribuinte pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas para efetivação de lançamento futuros, de acordo com as disposições da Portaria 4.980/94.

O requerente em 27/02/96, protocolizou em recurso ao Conselho de contribuintes reiterando o pedido e anexando ao pleito cópia da Ficha de Criador nº 303, emitida pela Inspetoria Veterinária de Jaguarão (fls. 20/21)

Foi, então, dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 27.

Finalmente, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 19/02/2002, como atesta o documento de fls. 28, último dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

VOTO

O Recurso é tempestivo e merece ser apreciado, ressalve-se que a interposição ocorreu antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, artigo 32 da MP 1.621-30/97 e reedições.

Preliminarmente, embora não suscitado pelo contribuinte, entendo ser nula a Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, inciso II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

(Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º”.

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente”.

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal”.

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido nesta preliminar e tendo que adentrar ao mérito do Recurso Interposto pelo Contribuinte:

Ocorre pois que pelo que se depreende dos autos, o interessado não preenche nenhum dos requisitos para que possa retificar a sua própria declaração, baseada na qual foi elaborado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

Ademais o Contribuinte fez juntar aos autos às fls 21 ficha do criador onde comprovou a vacinação contra febre aftosa em 30/01/92, note-se que a apuração do ITR/92 ocorreu em dezembro/91, não se configurando, portanto, como documento probante da lotação para o ITR/92.

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA – Relator

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *W*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco *fel*

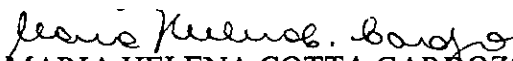
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.709
ACÓRDÃO Nº : 302-35.155

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

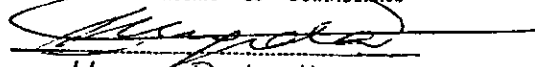
Processo nº: 11040.001647/92-54
Recurso n.º: 122.709

TERMO DE INTIMAÇÃO

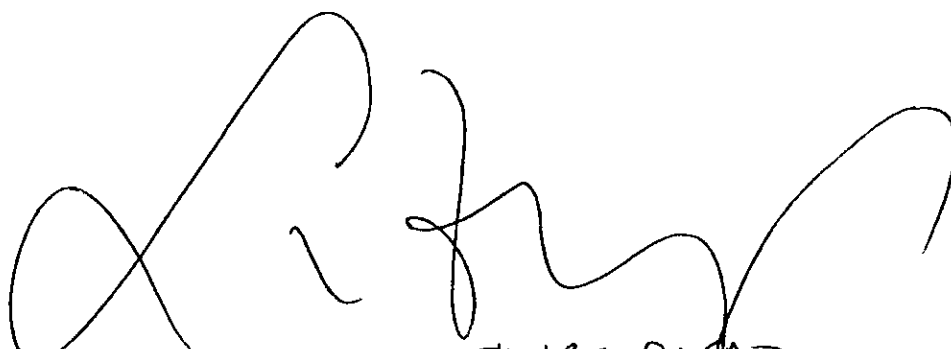
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.155.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002


LEANDRO FELIPE BUATO
PFN/IDF